

O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

II - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAR DIRETO - INEXIGIBILIDADE

Em análise a documentação constante dos autos, verifica-se estar a Empresa a ser contratada em situação regular junto aos órgãos fiscalizadores municipais e federais, na mesma ordem em que se denota preencher os requisitos necessários para a celebração do contrato que se pretende assinar, em especial pelo Contrato de Exclusividade que detém.

I - DA REGULARIDADE DA EMPRESA A CONTRATAR

Diante disso, passo a opinar.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para fins de contratação por inexigibilidade de licitação – art. 25, III da Lei 8666/93 de Profissional Empresário do setor artístico.

Atendendo à solicitação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura Ananindeua à cerca da possibilidade da contratação de Empresário Exclusivo do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III da Lei de Licitações, para representar artistas em evento da SECELU denominado ARENA DA COPA 2018, que acontecerá nos dias 17, 22 e 27 de junho de 2018, temos a considerar o seguinte:

Prezado Secretário,

PARECER Nº039/2018

PROCESSO: 095/2018
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE,
LAZER E JUVENTUDE - SECELU
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESÁRIO EXCLUSIVO



Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - ... (omissis);
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº 2.300/86." (Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995)

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória. Perde-se, assim, a necessária competitividade, essencial da licitação, tendo-se em vista que cada artista tem seu valor próprio e seu reconhecimento por parte do público, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência ou desempenho profissional.

Assim, a *mens legis* quis permitir a contratação direta de tais profissionais, exigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Considerando o caráter artístico de que se reveste a contratação pretendida, com fins específicos e prazo determinado, verifica-se a inexigibilidade de processo licitatório, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações¹ (Lei nº 8.666/1993).

Tanto que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

III - DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO

As contratações diretas realizadas pela administração pública são legitimadas pelo interesse desta em contratar, ou seja, a necessidade pública é o motivo pelo qual a administração Pública passa a agir.

Assim, a SECELJ, visando atender ao interesse público, proporcionando a população lazer, visa contratar a empresa R.A Modesto da Costa Serviço e Comercio Eireli-Me, empresário exclusivo para realização de uma apresentação dos artistas com duração de duas horas no evento denominado ARENA DA COPA 2018.

Dessa forma, a presente contratação da, reveste-se de total legalidade, atendendo, precipuamente, o interesse público na prestação do serviço a ser desempenhado pelo artista.

IV - CONCLUSÃO:

Desta feita, e por tudo o mais que se encontra colacionado aos autos, declinamos pela inexigibilidade de licitação, sendo totalmente regular e legal a contratação direta por meio de Empresário exclusivo para apresentação das bandas citadas e comprovadas no Processo, no evento ARENA DA COPA 2018 nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para que se ultime em seus ulteriores na forma da Lei.

Ananindeua 20 de junho de 2018.

JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO

Assessor Jurídico
ADVOGADO OAB/PA Nº. 14.007

SECELJ

GINÁSIO DE ESPORTE JOÃO PAULO II

Conjunto Cidade Nova VII - CEP 67.140-140.

Fone /Fax: (91) 3263-0033 – Ananindeua – Para